



PROCESSO TC N.º 07714/23

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Guedes Neto (OAB/PB n.º 20.585)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE SERVIÇOS ANTERIORMENTE PACTUADOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação da normalidade no processamento de termo aditivo contratual enseja as aprovações dos atos administrativos realizados e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00420/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 035/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda., objetivando o acréscimo de valor e a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o referido aditamento contratual e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07714/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 035/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda., objetivando o acréscimo de valor e a prorrogação do prazo de vigência do ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 39/42, onde, resumidamente, destacando que a Concorrência n.º 011/2021 e o Contrato n.º 035/2021 foram julgados regulares, conforme Acórdão AC2 – TC – 02083/22 (Processo TC n.º 16821/21), sugeriram a necessidade de notificação do gestor com vistas a apresentar esclarecimentos acerca da divergência do valor do contrato após o aditamento.

Após a regular instrução do feito, inclusive apresentação de documentos e defesa pelo Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, fls. 49/166, os técnicos do Tribunal, fls. 174/176, evidenciaram, sumariamente, a supressão da mácula constatada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 179/185, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 035/2021, bem como pela anexação de cópia dos presentes autos ao Processo TC n.º 00591/24, com vistas a subsidiar a análise.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, sem maiores delongas, constata-se, conforme análise efetuada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, que, após as devidas diligências, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 035/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB e a empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda., objetivando o acréscimo de valor e a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, atendeu ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Março de 2024 às 11:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO